



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.033488/2015-81

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº 000882/2015 pelo descumprimento do que preconiza a cláusula 3.1.59.1 do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2011-SBSG da Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S/A.

Subseção X- Das Garantias de Execução Contratual

3.1.59.1 renovar o prazo de validade das modalidades que se vencerem na vigência do Contrato, comprovando a sua renovação a ANAC 30 (trinta) dias antes de seu termo final;

1.2. No que concerne aos seguros exigidos pelo Contrato de Concessão, a Concessionária deveria comprovar, em até trinta dias do termo final vigente, uma das seguintes situações: 1) a comprovação da renovação das apólices que vencerem na vigência do contrato; ou 2) que as apólices vincendas serão incondicionalmente renovadas antes de seu vencimento;

1.3. Foi protocolada na ANAC em 16 de março de 2015, uma correspondência da Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S/A informando que as apólices seriam renovadas antes de seu vencimento. Porém, de acordo com a área técnica, a mencionada comunicação não foi suficiente para satisfazer o exigido pela cláusula contratual, tratando-se de mera informação prestada unilateralmente pela Concessionária, não estando apta a demonstrar que as apólices vincendas seriam incondicionalmente renovadas antes de seu vencimento.

1.4. Portanto, verificou-se que até o dia 16 de março de 2015 a Concessionária ainda não havia comprovado a renovação do Seguro Garantia, cuja apólice nº 01-0775-0187019, então vigente, tinha vencimento previsto para o dia 14 de abril de 2015.

1.5. A empresa tomou ciência da autuação em 09/04/2015 e teve prazo de vinte dias para apresentar sua defesa prévia, sendo esta protocolada na ANAC em 29/04/2015.

1.6. Em sua defesa (fl. 05-07) a autuada alega que:

- o presente AI denota uma clara perda de foco na gestão do contrato de concessão;
- o conteúdo finalístico da obrigação a que se refere o auto de infração é o de que os riscos da operação aeroportuária encontrem-se cobertos por seguro;
- em nenhum momento se constatou operação sem a devida cobertura securitária;
- o seguro estava em processo de renovação dentro do prazo contratual de trinta dias antes do vencimento da apólice vigente;
- o comando contratual obriga que se comunique à ANAC, com trinta dias de antecedência, que as apólices de seguro serão renovadas, obrigação cumprida pelo envio da carta IA nº 0214/SBSG/2015;
- a infração decorre exclusivamente do exacerbado preciosismo gramatical, da interpretação unilateral e arbitrária do contrato pelo servidor responsável pela lavratura do AI, pois não constava na carta enviada pela Concessionária o termo incondicionalmente;
- a apólice de seguro foi devidamente renovada no prazo do vencimento, de modo que em nenhum momento acharam-se descobertos os riscos operacionais do Aeroporto;
- autuação ora impugnada contraria o interesse público, uma vez que não é razoável a aplicação de uma sanção em decorrência de um preciosismo semântico, principalmente quando o seguro estava sendo renovado antes do vencimento da apólice;

- o auto de infração é nulo por não observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

1.7. O parecer da área técnica é que o dispositivo é de cumprimento obrigatório, haja vista que o seguro possui início e termo definidos em contrato, e estes devem ser comprovados à ANAC para que fiscalize adequadamente os termos do Contrato de Concessão. Não se pode confundir os deveres de se contratar os seguros, mantendo-os vigente durante todo o período contratualmente estabelecido, com os de informar à ANAC, tempestivamente, acerca da renovação destes seguros.

1.8. Concluiu que a autuada não informou à ANAC, dentro do prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, acerca da renovação da apólice de seguro como previsto no contrato, já que não comprovou sua renovação ou que seria incondicionalmente renovada. A declaração unilateral não estaria apta a suprir a exigência contratual de que a renovação securitária dar-se-ia de forma incondicional.

1.9. Com relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, a análise da área técnica obteve o seguinte resultado:

- Natureza e gravidade da infração: baixo potencial ofensivo (gravidade leve);
- Caráter técnico e as normas de prestação do serviço: a cláusula contratual ofendida não detém caráter técnico;
- Danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários: são presumidos, eis que a não comprovação tempestiva da renovação do seguro gerou dificuldade para o exercício da atividade fiscalizatória;
- Vantagem auferida pela Concessionária em virtude da infração: deve-se considerar que houve vantagem para o concessionário, pois a conduta lhe conferiu prazo maior para negociar o prêmio referente à renovação;
- Número de usuários atingidos: todos os usuários do aeroporto;
- Circunstâncias gerais agravantes e atenuantes: não há;
- Histórico de infrações da Concessionária e reincidência no cometimento da infração: não há histórico de infrações da Concessionária e não há reincidência imputável à Concessionária.

1.10. Ante o exposto, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos decidiu em Primeira Instância em 22/11/2016 pela aplicação de penalidade administrativa de **Advertência**, nos termos da cláusula 8.2 do contrato de concessão.

1.11. A empresa foi notificada da aplicação de penalidade tendo apresentado recurso administrativo, tempestivamente, em 09/12/2017.

1.12. A Superintendência nada acrescentou à Decisão prolatada, sendo favorável em 24/01/2017 à manutenção da sanção aplicada, dado que os itens alegados quanto ao mérito da autuação refletiram a argumentação análoga a da defesa administrativa apreciada.

1.13. Conforme sorteio realizado na sessão pública do dia 08/02/17, o processo foi recepcionado por esta Diretoria para providências no âmbito de suas competências.

1.14. É o relatório.

Juliano Alcântara Noman

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 24/03/2017, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0422933** e o código CRC **00288301**.

